



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/20 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Kuriakos TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
12 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/20 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Kuriakos TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual-LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das obrigações, no período compreendido entre maio de 2016 e abril de 2021, pelo operador Motes e Ideias, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático religioso denominado Kuriakos TV.

Considera-se que a avaliação do serviço de programas Kuriakos TV, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação ERC/2016/105 (AUT-TV), de 4 de maio.

Lisboa, 12 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado Kuriakos TV – maio de 2016 a abril de 2021

1 – NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas Kuriakos TV, do operador Mote e Ideias, Lda., está classificado como temático de vocação religiosa, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

1.5. O serviço de programas Kuriakos TV obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação ERC/2016/105 (AUT-TV), de 4 de maio, para um serviço de programas denominado Kurios TV, tendo iniciado emissões em 20 de julho de 2021.

1.6. Em 20 de junho de 2016, o operador Motes e Ideias, Lda., veio requerer uma alteração de denominação, de Kurios TV para Kuriakos TV, garantindo que esta não consubstanciaria qualquer alteração de projeto, o que veio a ser averbado ao registo em 15 de julho de 2021.

1.7. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

2- OBRIGAÇÕES

2.1. Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático de vocação religiosa de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, Kuriakos TV, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, televendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º-A a 41-B.

2.2. Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração – artigo 36.º;
- Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49.º;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

3- IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

O operador Motes e Ideias, Lda. está registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 513708600, com o capital social de €12.500,00 (doze mil e quinhentos euros), com sede na Av. Dom João II, Edif. Mar Vermelho, nº 50 - 4.º Parque das Nações, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523411. A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão.

4 - TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE

4.1. Estrutura de Propriedade

4.1.1. A sociedade Motes & Ideias, Lda., tem sede em Lisboa, sendo o respetivo capital social de €12.500,00.

4.1.2. O capital e os direitos de voto são detidos diretamente em 60% pela Associação Cultura e Valor e em 40% pela pessoa singular Gerson Carlos Ferreira Pimentel.

4.1.3. Por seu turno, a Associação Cultura e Valor tem como associados nove pessoas singulares, cada uma com uma participação de 11,100%, o que representa uma participação qualificada (igual ou superior a 5%) na sociedade em apreço. A detenção resulta de direito de voto proveniente de acordo parassocial.

4.1.4. Assim, a Motes & Ideias é detida direta e indiretamente pelas pessoas singulares que a seguir se identificam na tabela.

Fig. 1: Detentores diretos e indiretos do capital social e dos direitos de voto da Motes & Ideias, Lda.

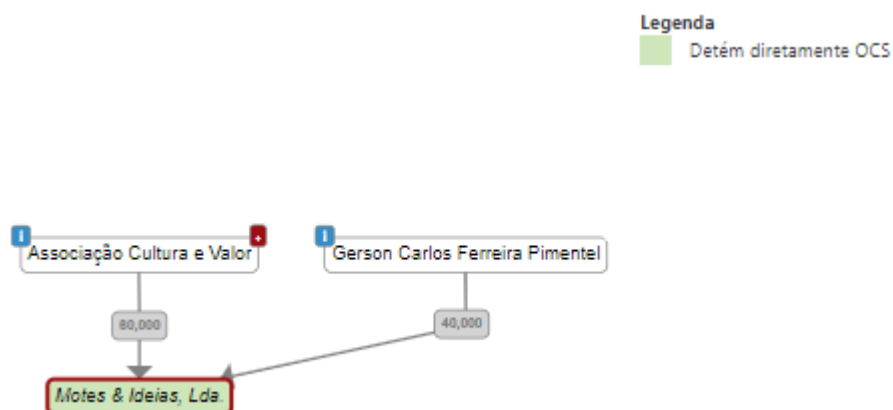
Detentor/a	% de detenção na Motes & Ideias
Adriano José Capelas Ramalho	6,660%
Carla Ermelinda Louro Pilar Rodrigues	6,666%
Eugénio Manuel Peres dos Santos	6,666%
Francisco José Oliveira Santos	6,666%
Gerson Carlos Ferreira Pimentel	40,000%
João Miguel Silva Correia de Carvalho	6,666%

José Manuel Albino Rações	6,666%
Regiane Galvão de Oliveira	6,666%
Rogério Baptista de Oliveira	6,666%
Rute Isabel Delgado e Santos de Araújo	6,666%

Fonte: ERC - Portal da Transparência, 18-8-2021

Esta informação pode ser consultada no Portal da Transparência, em:
<https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/motes-ideias-lda/?!IdEntidade=1777d862-8959-e611-80ce-00505684056e&nrRegisto=523411&geral=estru>

Fig. 2: Organograma dos detentores diretos da Motes & Ideias, Lda.



Fonte: ERC - Portal da Transparência, 18-8-2021

4.2. Relações de propriedade, desempenho de funções em órgãos sociais e outras informações relevantes.

4.2.1. Os titulares das participações diretas ou indiretas na sociedade Motes & Ideias superiores a 5% não são detentores de quaisquer outros órgãos de comunicação social, nem possuem participações em outras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português.

4.2.2. O titular de participação direta, Gerson Carlos Ferreira Pimentel, ocupa a função de gerente da Motes & Ideias.

- 4.2.3.** O titular de participação indireta Adriano José Capelas Ramalho é vogal do Conselho Fiscal da Maná-Igreja Cristã.
- 4.2.4.** No Relatório de Governo Societário de 2020 da Motes & Ideias esclarece-se que os sócios, Gerson Carlos Ferreira Pimentel e Associação Cultura e Valor, «desempenham atividades de Administração geral do Serviço de Programas KURIAKOS TV».
- 4.2.5.** No mesmo documento, na identificação de atividades profissionais paralelas dos membros dos órgãos sociais, elucida-se que Gerson Carlos Ferreira Pimentel, bem como os elementos da Direção da Associação Cultura e Valor, «desenvolvem, paralelamente, atividades eclesíásticas no Ministério Maná».
- 4.2.6.** No reporte dos fluxos financeiros relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, a Motes & Ideias identificou como cliente relevante, *i.e.*, responsável por 10% ou mais dos rendimentos totais anuais, o MCS-Maná Centro Social. A esta entidade foi atribuída uma fatia de 98% dos rendimentos totais anuais em 2017, 86%, em 2018 e 78%, em 2019. Em 2020, a sociedade não comunicou clientes relevantes.

5 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

- 5.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.
- 5.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».
- 5.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».
- 5.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

5.5. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinados os períodos constantes das amostras, com recurso às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

- i) julho, novembro e dezembro de 2019 (semanas 29, 45 e 51).
- ii) janeiro de 2020 (semana 4).

5.6. Ponderados os pressupostos supra referidos, registaram-se duas situações pontuais de desvio da programação, em dezembro de 2019, as quais foram relevadas pelo impacto diminuto registado.

6 – PUBLICIDADE (Tempos e Inserção)

6.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televida, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.2. Atendendo a que os períodos da amostra: semanas 29, 45 e 51 de 2019 e semana 4 de 2020 são anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, foram equacionadas as normas em vigor à data das análises.

6.3. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televida, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

6.4. O serviço de programas Kuriakos TV é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televida, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

6.5. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

6.6. Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

6.7. As regras de **inserção de publicidade** na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

6.8. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e no final dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

6.9. Da análise referente à amostra da semana 51 – 16 a 22 de dezembro de 2019, não resultaram ocorrências que indiciem incumprimento das normas contidas na LTSAP ao nível da inserção de publicidade.

7 – IDENTIFICAÇÃO DOS PROGRAMAS

No âmbito da amostra supra, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

8 – ESTATUTO EDITORIAL

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Motes e Ideias, Lda. dá cumprimento ao disposto através do *website* do serviço de programas, disponível em <http://www.kuriakos-tv.com/estatutoeditorial>.

9 – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

9.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LSTAP.

9.2. De acordo com o artigo 49.º, da LSTAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

9.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2019.

- Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

9.4. O n.º 2 do artigo 44.º, da LSTAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

9.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP (%)

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Programas orig. língua portuguesa	94,0	97,8	97,6	97,1
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	0,0	0,4	4,1	2,6

Fonte: Portal TV/ERC

9.6. O serviço de programas Kuriakos TV obteve resultados acima dos 50% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise, muito próximo dos 100% da programação.

9.7. Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas obtém percentagens muito inferiores, justificáveis pela natureza da programação de vocação religiosa.

- Produção Europeia e Produção Independente Recente

9.8. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

9.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2017	2018	2019	2020
Produção europeia	100,0	99,6	98,6	98,8
Produção independente recente	0,0	0,1	0,1	0,0

Fonte: Portal TV/ERC

9.10. O serviço Kuriakos TV emitiu uma percentagem próxima dos 100% de programação europeia em todos os anos analisados.

9.11. No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se na ordem dos 0,1% o que se deve a uma programação dominada por produção própria, tal como constava do projeto aprovado pela ERC em sede de atribuição da autorização.

10 – OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE CONTEÚDOS

10.1. No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Motes e Ideias, Lda., relativamente ao serviço de programas Kuriakos TV. Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas Kuriakos TV «tem como objetivo a difusão de conteúdos predominantemente religiosos «e envolvidos na divulgação da cultura e valores familiares [...] contempla na sua grelha a emissão de conteúdos generalistas, com programação nas mais variadas áreas, como a informação, cultura, desporto ou o entretenimento, entre outras».

Percentagem dedicada aos géneros dos programas

Percentagens de Programas/Ano	Documentários Religiosos	Educativos Fé Cristã	Entretenimento	Homília	Infantil	Informação	Magazines	Música
2017	34,3	2,2	26,4	4,2	25,5	2,3	—	5,1
2018	18,4	3,7	36,0	3,1	35,6	2,1	—	0,9
2019	10,9	2,4	30,2	7,6	46,4	2,3	0,2	—
2020	3,8	1,7	34,8	5,1	32,3	2,1	—	20,1

10.2. Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, o serviço de programas de vocação religiosa tem programação dos géneros documentário, entretenimento e infantis, o que se encontra em linha com o projeto aprovado.

11 – OUTRAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

12 - AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

12.1. Em 28 de outubro de 2021, pelo ofício com registo de saída n.º 2021/7877, o operador Motes & Ideias, Lda., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo sobre a Deliberação ERC/2021/293 (AUT-TV), de 13 de outubro.

12.2. Findo o prazo que lhe foi dado para resposta, o operador nada disse.

13 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade, o serviço de programas Kuriakos TV revelou um desempenho regular no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, à exceção das obras criativas em língua portuguesa e a produção independente recente com valores abaixo dos previstos, as restantes quotas encontram-se muito próximo de 100%. Note-se que os percentuais abaixo coadunam-se com o tipo de programação de temática religiosa.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas Kuriakos TV, do operador Motes e Ideias, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela ERC/2016/105 (AUT-TV), de 4 de maio.